

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 263/88

de 26 de Julho

Considerando que cessou a utilização como paiol do prédio militar n.º 74/Lisboa, habitualmente designado por Paiol do Grafanil, o qual, bem como os respectivos terrenos confinantes, foi sujeito a servidão militar pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964, em função do perigo que representava para as populações residentes na sua proximidade;

Considerando que, por aquele motivo, se torna necessário extinguir a referida servidão, demasiadamente restritiva face à actual situação militar do prédio referido, sem, no entanto, desonerar em absoluto a área em causa, situada nos limites dos Municípios de Lisboa e Loures, dada a necessidade de manter as instalações militares nela existentes, de acautelar o seguro exercício das funções que actualmente lhe competem e de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, na Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964, a favor dos denominados «Paióis do Grafanil» e sobre os respectivos terrenos confinantes.

Art. 2.º A zona de servidão militar do Forte da Ameixoeira, constituída pelo diploma referido no artigo anterior, será demarcada em planta com escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado».

Art. 3.º — 1 — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Grafanil, que engloba os prédios do Estado afectos ao Exército designados por Paióis do Grafanil (prédio militar n.º 74/Lisboa), Posto Tavares (prédio militar n.º 129/Lisboa), Residência dos Fiéis dos Paióis da Ameixoeira e Grafanil (prédio militar n.º 162/Lisboa) e Residência e Casa da Guarda dos Paióis do Grafanil (prédio militar n.º 211/Lisboa).

2 — A área descrita no número anterior é limitada por um polígono de lados paralelos aos contornos dos prédios aí referidos e deles distante 50 m, excepto no limite sudeste, em que confina com o limite da segunda zona de servidão militar (500 m) estabelecida para protecção do Forte da Ameixoeira pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Art. 4.º — 1 — À servidão militar referida no n.º 1 do artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, e salvo devida autorização a conceder pela autoridade competente, a execução de trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
- c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;

- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
- g) Plantações de árvores ou arbustos.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as autorizações referidas no número anterior, as quais poderão impor os condicionamentos tidos por adequados.

Art. 5.º — 1 — Dos requerimentos para concessão das autorizações a que se refere o artigo precedente deve constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades a executar, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades.

2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra relativamente ao prédio onde ela se projecte e, sendo possível, aos prédios vizinhos;
- b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
- c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1:200, em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas à servidão militar constituída pelo artigo 3.º, bem como dos condicionamentos impostos nas autorizações concedidas, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar instalados na área envolvida, à Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º — 1 — Compete à Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar de Lisboa ordenar a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — Dos actos referentes à demolição cabe recurso hierárquico para o comandante da Região Militar de Lisboa, a interpor no prazo de oito dias a contar da respectiva notificação.

Art. 8.º — 1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a execução, na área sujeita à servidão militar a que se refere o artigo 3.º, de trabalhos ou actividades abrangidos pelo artigo 4.º, nas seguintes situações:

- a) Sem a necessária autorização, concedida pela entidade competente;
- b) Com inobservância dos condicionamentos impostos na autorização concedida.

2 — A coima a que se refere o número anterior tem os limites mínimo e máximo de 10 000\$ e 1 000 000\$.

3 — A negligência é punível, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites que decorram do número anterior.

4 — O processo de contra-ordenação e a aplicação da coima competem à Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar de Lisboa, revertendo as importâncias cobradas para os cofres do Estado.

5 — É subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 9.º A área descrita no artigo 3.º será demarcada na planta de urbanização das Câmaras Municipais de Lisboa e Loures, na escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado».

Art. 10.º De cada uma das plantas referidas no artigo 2.º e no artigo anterior serão extraídas cópias, assim destinadas:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- Uma ao Estado-Maior do Exército;
- Quatro ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- Uma à Direcção do Serviço de Material do Exército;
- Duas ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- Uma ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 490/88

de 26 de Julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1985, estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à viabilização da empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A., entre as quais, no n.º 2.2, a antecipação da idade de reforma dos trabalhadores de idade superior a 55 anos em moldes a definir por diploma do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Em consequência, determinam-se na presente portaria os princípios por que deve reger-se o regime de concessão de pensões de reforma antecipada ao abrigo da já citada resolução, tendo em atenção as característi-

cas dos problemas sócio-económicos com que se debate a empresa e decisões anteriormente tomadas em casos análogos.

Assim, de harmonia com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/85:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Trabalhadores abrangidos

1 — Aos trabalhadores da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A, a seguir identificada como Empresa, com idade igual ou superior a 55 anos que não sejam considerados essenciais para o processo produtivo normal é garantida uma pensão de reforma antecipada.

2 — Os trabalhadores da Empresa que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham idade inferior a 55 anos podem beneficiar da regalia prevista no n.º 1 logo que atinjam aquela idade, desde que a perfaçam até 31 de Março de 1989.

3 — Ao conselho de administração da Empresa cabe determinar quais os trabalhadores considerados não essenciais ao processo produtivo que, encontrando-se nas condições da presente portaria, possam reformar-se.

2.º

Determinação do montante da pensão

A pensão é calculada de acordo com as regras de cálculo da pensão de velhice estabelecidas no regime geral de segurança social, mas a taxa de formação da pensão corresponde àquela que os beneficiários teriam se a pensão fosse atribuída quando atingissem a idade normal de reforma.

3.º

Requerimento da pensão

1 — O requerimento do beneficiário a solicitar a reforma antecipada deve fazer referência à Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/85, bem como a esta portaria, e ser acompanhada de declaração da Empresa referindo que o trabalhador se encontra nas condições previstas no n.º 3 do n.º 1.º

2 — Compete ao Centro Nacional de Pensões (CNP) a organização dos processos das pensões reguladas nesta portaria, sem prejuízo das regras de financiamento estabelecidas.

4.º

Repartição de encargos financeiros

1 — Compete ao CNP efectuar o pagamento de 50% do montante das pensões antecipadas e a totalidade das pensões logo que os pensionistas atinjam a idade normal de reforma.

2 — A Empresa é responsável pelo pagamento de 50% do montante das pensões antecipadas, bem como pelos valores das pensões que excedam os montantes determinados em função dos critérios estabelecidos neste diploma.

3 — As despesas realizadas pela Empresa relativamente a trabalhadores que estavam em condições de se reformar à data da Resolução do Conselho de Mi-